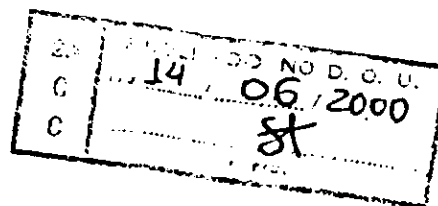




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 13830.001142/96-24
Acórdão : 202-11.869

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 112.251
Recorrente : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO - A Medida Provisória nº 1.621-30/97 estabeleceu, como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, o depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, que, em sede de sua satisfação, não comporta a discussão do valor definido. **NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR** - Não pode prosperar, quando verificado que as alegações de inobservância dos princípios que informam o processo fiscal carecem de fundamento. **MATÉRIA PRECLUSA** - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnatória inicial, e que somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento. **ITR - VTN** - A prova hábil, para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento, é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente), Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001142/96-24
Acórdão : 202-11.869

Recurso : 112.251
Recorrente : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 41, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/95 e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, no montante de R\$ 11.817,94.

Fundamenta-se a exigência nas Leis nº 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, Lei nº 8.315/91 e art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01/20), instruída com os Documentos de fls. 21/27, alega o contribuinte, em síntese, que:

- se comparado a exercícios anteriores, o ITR teve aumento de aproximadamente 3.000% a partir de 1994;
- tendo a Receita Federal admitido a possibilidade de supervalorização da exação do ITR, fez-se uma reavaliação, repetindo-se, porém, os mesmos vícios anteriores;
- uma vez constatado o valor exagerado do tributo, a exigência deveria ser suspensão de ofício pela autoridade competente;
- dos valores atribuídos à terra nua, para efeito de base de cálculo do ITR, não foram excluídas as benfeitorias, nem áreas consideradas isentas pela legislação vigente;
- deixando de consultar a Secretaria da Agricultura do Estado, para fins de apuração do Valor da Terra Nua, a IN nº 16/95 e a tabela anexa inobservam as determinações da Lei nº 8.847/94 porque contrariam a realidade de preço do mercado; e
- tendo sido reajustado além do índice de correção monetária do período, sem equidade de tratamento com terras da mesma região, e por não seguir a metodologia prevista em lei para apuração da base de cálculo, o tributo lançado é ilegal e afetou a capacidade contributiva de um setor que não teve lucro, dissociando-se, pois, da realidade do mercado.

Contestando a aplicação da Instrução Normativa como parâmetro de medida do Valor da Terra Nua, o impugnante tece considerações sobre aspectos técnicos de classificação de terras e de administração de investimentos que viabilizam melhor produtividade de áreas rurais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001142/96-24

Acórdão : 202-11.869

Afirma que comprovará todo o alegado mediante o **LaudO Técnico** ora juntado e por todos os meios permissíveis em direito. Deste modo, requer, ainda:

- a) suspensão imediata da Notificação e de procedimentos de cobrança, até decisão final do pleito;
- b) prazo para apresentação de laudo técnico **suplementar**, elaborado por profissional habilitado;
- c) perícia para constatação das alegações trazidas;
- d) façam parte da impugnação os documentos que a instruem e outros posteriormente juntados;
- e) produção de provas elucidativas da impugnação do **VTNm** e do pedido de revisão do referido valor;
- f) avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas **Estaduais**, bem como pela EMATER, com as características de **LaudO Técnico de Avaliação**;
- g) sejam respeitados os princípios de **ampla** defesa previstos constitucionalmente; e
- h) finalmente, seja apurado novo Valor da Terra Nua, segundo as avaliações citadas, considerando-se as exclusões previstas em lei.

Em aditamento à peça impugnatória, manifesta-se o interessado às fls. 28/32, pleiteando a revisão do **VTNm**. Indica assistente técnico e formula **quesitos**, protestando, ainda, pela apresentação de quesitos suplementares. Por fim, requer **nomeação** de perito técnico habilitado para responder as questões formuladas, bem como para **elaboração** de **LaudO Técnico de Avaliação**.

Consta dos autos, às fls. 35/40, resposta aos quesitos em referência.

Atendendo a Intimação nº 017/97 (fls. 46), o contribuinte junta aos autos a Guia de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART (fls. 51) e o LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA E AVALIAÇÃO (fls. 52/88).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001142/96-24

Acórdão : 202-11.869

Às fls. 97/102, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995.

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.
PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, recorre o contribuinte ao 2º CC (fls. 111/122). Além de reeditar os argumentos expendidos na peça impugnatória, contesta a exigência do depósito recursal, arguindo, em síntese:

a) preliminarmente:

a.1) nulidade da decisão recorrida, por inobservância das formalidades previstas na Lei nº 9.784/99, bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivação, segurança jurídica e da legalidade;

a.2) desrespeito a tais princípios, visto que a impugnação está fundamentada em provas documentais, inclusive em Laudo Técnico que demonstra um aumento de 3.000% na base de cálculo do imposto;

a.3) exigência de valores extratesféricos da Contribuição à CNA, pois, sendo o recorrente proprietário e possuidor de vários imóveis rurais, a contribuição deve ser exigida pelo capital total da empresa rural, não podendo, portanto, ultrapassar a importância de R\$ 4.721,00. Omitindo-se sobre os argumentos impugnatórios referentes à contribuição confederativa, justifica-se a nulidade da decisão de primeira instância;

a.4) por não ter instruído adequadamente o processo, justificando a prescindibilidade de quaisquer provas documentais, periciais, além das apresentadas pelo próprio recorrente, reveste-se - também neste aspecto - de nulidade a decisão singular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001142/96-24**Acórdão : 202-11.869**

a.5) limitando-se a argumentar que o documento não se refere à data do ITR/95 (31.12.94), mas, sim, a 30/03/98, omite-se o julgador quanto à contestação do Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Na realidade, embora confeccionado em 1998, os valores foram apurados com base no ano de 1993;

b) no mérito, os próprios elementos constitutivos dos autos evidenciam a supervalorização do VTN adotado, motivo pelo qual não pode servir de base de cálculo para o crédito tributário. Reportando-se, pois, à peça impugnatória, pode-se constatar a veracidade de suas alegações e o amparo legal do pleito.

Pela Intimação nº 759/99 (fls. 125), a autoridade preparadora comunica ao contribuinte que o depósito recursal foi efetuado a menor, solicitando-lhe o recolhimento da diferença discriminada, sob pena de negativa de seguimento do recurso voluntário.

Inconformado, manifesta-se o contribuinte, em longo arrazoado (fls.128/133), argumentando, em síntese, que:

- inobstante o entendimento de que não está obrigado a efetivar qualquer depósito recursal, houve por bem depositar os 30%, acrescidos, porém, apenas de correção monetária;
- não depositou os 30% sobre os juros e a multa, porque estes só seriam devidos em se tratando de inadimplência, o que não se aplica ao caso dos autos, considerando-se que a impugnação e o recurso voluntário foram interpostos dentro dos prazos legais;
- a decisão sobre o conhecimento ou não do recurso cabe ao Segundo Conselho, até mesmo para que, definitivamente, se esclareça sobre a condição de inadimplência daquele que questiona a exação tributária, no prazo, e com base na norma regente; e
- caso seja indeferido o pleito, requer Certidão de Objeto e Pé, nos termos que especifica, com a finalidade de instruir eventual Mandado de Segurança.

Referindo-se ao DARF-DEPÓSITO de fls. 124, sem, no entanto, se pronunciar sobre o requerimento acima descrito, o Expediente de fls. 134 encaminha o processo à DRJ em Ribeirão Preto - SP para prosseguimento.

Devidamente instruídos nos termos da Portaria nº 189/97 e do Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-51,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001142/96-24

Acórdão : 202-11.869

de 27/09/99, e suas reedições posteriores, foram os autos conclusos ao Segundo Conselho de Contribuintes (Despacho DRJ/RPO/DIADI nº 1854/99, fls. 135).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001142/96-24
Acórdão : 202-11.869

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Por tratar de idêntica matéria, adoto e transcrevo - com adaptações de fls. e datas - as bem fundamentadas razões de decidir constantes do voto proferido no Acórdão nº 202-11.797, da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro:

“Preliminarmente, cabe ressaltar que o juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória.

Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência fiscal definida na decisão, conforme previsto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, parágrafo esse acrescido pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.973-57, de 11/01/2000.

Conforme relatado, o contribuinte efetuou o aludido depósito em valor considerado inferior ao da exigência fiscal pela autoridade preparadora, encarregada do procedimento de intimar o contribuinte do decidido na decisão singular, devido ao não depósito das parcelas correspondentes aos juros e multa moratórios.

Inconformado, o contribuinte, em longo arrazoado, deduziu razões no sentido da improcedência da exigência de depósito em relação à aquelas parcelas, considerando que tendo impugnado e recorrido, tempestivamente, da exigência não poderia ser considerado inadimplente, de sorte a justificar tal cobrança.

Nos estritos termos legais em que esse requisito é imposto, em sede de sua satisfação, não cabe a discussão do valor da exigência fiscal definida na decisão, que, inclusive, constitui matéria de mérito a ser apreciada no recurso, desde que satisfeitos este e os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Ademais, a esse Colegiado é defeso pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade dessa exigência, eis que matéria privativa do Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001142/96-24

Acórdão : 202-11.869

Judiciário, no qual, por sinal, já há decisão de seu órgão supremo no sentido da sua constitucionalidade (v.g. decisão liminar no ADIN 1976-7).

Todavia, embora o Requerimento de fls. 128/133 não tenha sido objeto de uma resposta formal, tacitamente foi acolhido pela autoridade singular, ao dar este processo como em conformidade com o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.863-51, de 27/09/99, e encaminhá-lo a este Conselho (Despacho DRJ/RPO/DIADI nº 1854/99), expressando, assim, a concordância da autoridade prolatora da decisão com o valor do depósito efetuado pelo contribuinte.

Quanto à preliminar argüida de nulidade da decisão recorrida, sob a alegação de desobediência às formalidades previstas na Lei nº 9.784/99, bem como aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivação, segurança jurídica e da legalidade, não vejo como prosperar.

Com efeito, o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento, impugnou-o no prazo legal, tinha conhecimento de que a revisão administrativa do VTNm tributado é possível, por expressa disposição legal, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do respectivo imóvel rural, tanto é que pleiteou prazo para a sua apresentação e, logo após, pedido de pericia nesse sentido, nomeando, inclusive, o seu perito, que, em seguida, apresentou o seu relatório.

A essas iniciativas a autoridade preparadora respondeu, substantivamente, com uma intimação para que o contribuinte apresentasse o referido laudo, cujo encargo a ele é cometido pela lei, explicitando os requisitos legais para a sua validade, o que, afinal, foi atendido mediante o Laudo de fls. 58/95, tornando, assim, superada a questão de apresentação de novas provas e despicienda a manifestação da autoridade singular nesse particular.

Nenhuma omissão houve no que diz respeito à contribuição para a CNA, simplesmente porque dela não cuidou diretamente a impugnação, uma vez que se centrou exclusivamente no ataque ao VTNm adotado no presente lançamento.

No mais, aquilo que o recorrente inquina como de omissão da decisão recorrida em apreciar suas alegações, a exemplo da validade do laudo que apresentou, nada mais é que uma confusão entre ausência de fundamentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001142/96-24
Acórdão : 202-11.869

com fundamentação subjetivamente considerada implausível pelo contribuinte, o que, como é curial, constitui matéria de mérito, que, a seguir se cuidará.

De início, no que concerne às alegações atinentes à contribuição para a CNA, somente vinda aos autos por ocasião do recurso, tratando-se, pois, de questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da impugnação, daí constituir matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar a inobservância dos preceitos legais norteadores do levantamento de preços por hectare da terra nua para fins de fixação do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995 (Instrução Normativa SRF nº 16/95), no qual fundou o presente lançamento.

Porém, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural-DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - Construções, instalações e benfeitorias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001142/96-24
Acórdão : 202-11.869

II - Culturas permanentes e temporárias;

III - Pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados na data acima indicada, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

Desse modo, o VTN, validado na forma acima exposta, mesmo que inferior ao VTNm, prevalecerá sobre este, que nada mais é que um instrumento cometido pela lei ao Fisco para efetuar o lançamento *ex-officio*, com vistas a prevenir a evasão do imposto por intermédio de declarações subavaliadas do VTN.

Não obstante, o Laudo Técnico de fls. 52/88, conforme salientado pela decisão recorrida, não se refere à data de apuração da base de cálculo do ITR/95, 31 de dezembro de 1994, mas sim a 30 de março de 1998 (Quadro de fls. 76) estando indicado na Planilha de Homogeneização e Memória de Cálculo de fls. 78 a data de 10.03.98 como de coleta de cada um dos elementos que contribuíram para formar a convicção do valor.

Além do mais, se não bastasse o equívoco de considerar a data de 31/12/95, como de referência para a avaliação da base de cálculo do ITR/95, ao se pretender transpor para aquela data o valor da avaliação calculada para 30/03/98, é flagrante a insuficiência de se utilizar somente do mecanismo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001142/96-24
Acórdão : 202-11.869

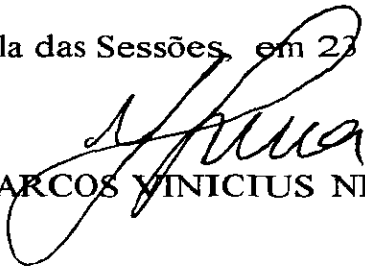
correção monetária para tal, face as disposições do item 7.1 da referida norma da ABNT, que exige a consideração também da valorização do imóvel, mediante tratamento estatístico-econômico.

Considerando que é evidente a relevância desses aspectos para garantir a consistência da avaliação, cai no vazio a tentativa do Recorrente em negar a importância do marco temporal da avaliação, ao aludir que o julgador não impugnou o laudo técnico apresentado pelo recorrente, apenas se preocupando em dizer que o laudo não se refere à data do ITR/95 (31/12/94).

Ademais, contrária a prova dos autos (Planilha de Homogeneização e Memória de Cálculo de fls. 78) e contraditória com o procedimento adotado no laudo para a transposição dos valores no tempo a alegação de que o laudo foi confeccionado em 1998, mas os valores foram apurados com base justamente no ano de 1993.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.”

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA